

## PRINCIPAIS NOVIDADES EM MATÉRIA FISCAL

### 1. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

- **Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização de empresas – ICE - Lei n.º 20/2023, de 17 de Maio**

Para efeitos da dedução prevista no art. 43.º-D do EBF, considera-se o seguinte:

- O montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório de valores apurado no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores;
  - A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição - os aplicados em resultados transitados ou em reservas ou no aumento de capital;
  - Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis - a diferença, positiva ou negativa, entre os aumentos dos capitais próprios elegíveis e as saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha de património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.
- **Incentivo Fiscal à aquisição de participações sociais de Startups – Lei n.º 21/2023, de 25 de Maio**

Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários

ou direitos equiparados, ainda que de natureza ideal, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais, incluindo os resultantes da alienação ou liquidação financeira das opções ou direitos ou de renúncia onerosa ao seu exercício, a favor da entidade patronal ou de terceiros, e, bem assim, os resultantes da recompra por essa entidade, **são apenas tributados em 50% do seu valor**, quando o plano seja atribuído a entidade que seja reconhecida como *startup*

Podem beneficiar do referido regime, também as entidades que sejam qualificadas com PME ou desenvolvam um actividade no âmbito da inovação, com investimento em I&D, patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10% dos seus gastos ou volume de negócios.

- **Cooperação Administrativa no domínio da fiscalidade – Lei n.º 36/2023, de 26 de Julho**
  - **Regime Geral das Infracções Tributárias:** as obrigações de reporte das instituições financeiras à Administração Tributária passam a incidir, também, sobre os operadores de plataformas reportantes;
  - **Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de Maio:** passam a estar sujeitos a troca automática de informações os rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, obtidos por residentes de um Estado-Membro noutro Estado-Membro.

- **Pacote “Mais Habitação” – Em fase de aprovação**
  - **Reinvestimento de mais-valias imobiliárias: a exclusão de tributação passa a depender dos seguintes requisitos:**
    - o imóvel alienado deve ter sido destinado a HPP do sujeito passivo ou do seu agregado familiar nos 24 meses anteriores à data da transmissão;
    - o sujeito passivo não deve ter beneficiado anteriormente do regime de exclusão de tributação de mais-valias imobiliárias, no ano da obtenção dos ganhos, nem nos 3 anos anteriores, excepto se comprovar que tal se deveu a situação excepcional;
    - O sujeito passivo ou o seu agregado familiar devem ter domicílio fiscal no imóvel.
  - **Exclusão de tributação – norma transitória:** as mais-valias imobiliárias obtidas entre 1 de Janeiro de 2022 e 31 de Dezembro de 2024 são excluídas de tributação quando o imóvel não seja destinado a HPP do sujeito passivo ou do seu agregado familiar e o valor de realização ou venda, deduzido da amortização de empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, seja aplicado na amortização do capital em dívida no crédito à habitação destinado a HPP do sujeito passivo ou dos seus descendentes, no prazo de 3 meses.
  - **Isenção de Mais-Valias– alienação de imóveis para habitação:** as mais-valias imobiliárias obtidas com a alienação ao Estado, Regiões autónomas ou autarquias locais, de imóveis para habitação, estão isentas de tributação.

- **Rendimentos Prediais – taxa:** passa a ser de 25% a taxa autónoma aplicável aos rendimentos prediais;
  - **Rendimentos Prediais - transferência de Alojamento Local:** ficam isentos de tributação, em sede de IRS ou IRS, até 31.12.2029, os rendimentos prediais decorrentes de contratos de arrendamento afectos a HPP, quando resulte de transferência de imóveis anteriormente afectos a AL, registado até 31.12.2022, quanto a contratos de arrendamento celebrados até 31.12.2024.
  - **AL– Contribuição extraordinária sobre os estabelecimentos de alojamento local:** passa a ser aplicada uma taxa de 15%, a título de CEAL sobre uma base tributável determinada tendo em conta o coeficiente económico e o coeficiente de pressão urbanística.
- **Decreto-Lei n.º 74-B/2023, de 28 de Agosto – Jurisdição Administrativa e Fiscal**
    - É criado o Tribunal Central Administrativo Centro, em Castelo Branco.

## 2. INFORMAÇÕES FISCAIS

- **Ofício Circulado n.º 20259, de 28.06.2023 – Criação e manutenção de postos de trabalho – IRC-RFAI**

Para efeitos de aplicação do RFAI esclarece-se que se tem de verificar a criação de postos de trabalho directamente conexos com o investimento em causa, tendo esses mesmos postos de trabalho

de ser mantidos durante o período mínimo de detenção dos bens objecto de investimento nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI.

A par dos postos de trabalho criados estritamente em razão do investimento relevante para efeitos de RFAI, terá de se verificar um **aumento efectivo do número de postos de trabalho** do estabelecimento, ou seja, que se verifique, em termos líquidos, uma efectiva “criação de emprego”.

De acordo com a alínea 16 das Definições das Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2022-2027 (OAR) deve entender-se como “criação e emprego”, um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, após deduzir, do número de postos de trabalho criados, os postos de trabalho suprimidos durante o mesmo período expresso em unidades de trabalho anuais.”

- **Ofício Circulado n.º 20257, de 21.06.2023 –Utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal – estacionamento e portagens– IRS-IRC**

Vem-se esclarecer que, em sede de IRS, o pagamento de **estacionamento e portagens** pela utilização de viatura própria do trabalhador ao serviço da empresa, desde que documentalmente comprovado, não constitui para o trabalhador um acréscimo de rendimento, mas um mero reembolso de despesas, pelo que o seu pagamento pela entidade patronal não se encontra no âmbito da

tributação prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

Em sede de IRC, na medida em que se trate de uma despesa incorrida pelo trabalhador com a deslocação ao serviço da empresa, é um gasto dedutível (alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Código do IRC).

### 3. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E COMUNITÁRIA

- **TC – Relações entre o ordenamento jurídico-constitucional nacional e o ordenamento da União Europeia**

*“Conservando o direito da União Europeia autonomia face à ordem jurídica interna, a ordem jurídica nacional não é afectada, ao nível da validade, pelas normas europeias; nem a ordem jurídica europeia é, em princípio, afectada ao nível da sua validade – mesmo quando as suas normas são aplicadas ao nível interno – por contradizer as constituições nacionais. O princípio da autonomia do direito da União Europeia concretiza-se na existência, ao nível europeu, de mecanismos próprios de interpretação, controlo e aplicação, repercutidos no sistema jurisdicional de apreciação da validade das suas normas.”*

Só o Tribunal de Justiça é competente para apreciar a invalidade do direito europeu, por referência aos seus próprios parâmetros. Simetricamente, o direito interno, ainda que adoptado em cumprimento de normas europeias, vê a sua validade apreciada apenas pelos tribunais nacionais, não tendo o Tribunal de Justiça poderes de cognição sobre actos de direito nacional.



(Decisão sumária do TC n.º 360/2023, Acórdão do TC n.º 268/2022)

- **TJUE - IS - Comissões de colocação em mercado de obrigações e papel comercial**

O TJUE confirmou que o IS – Verba 17.3.4 da TGIS, quando aplicado às comissões cobradas com a colocação em mercado de títulos negociáveis, como obrigações e papel comercial, **é incompatível** com o artigo 5.º, n.º 2, al. b) da Directiva da Reunião de Capitais (Proc. C-335/22, de 19 de Julho de 2023).

Lisboa, 6 de Setembro de 2023



### **Contactos**

[www.mfadvogada.pt](http://www.mfadvogada.pt)

+ 351 939 541 941

[magdafeliciano@mfadvogada.pt](mailto:magdafeliciano@mfadvogada.pt)

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída a Clientes e a Colegas, sendo a informação nela contida prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem recurso a aconselhamento profissional especializado